



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 669/2021

Vitória, 23 de junho de 2021

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas do 2º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Cariacica – ES, requeridas pelo MM. Sr Juiz de Direito, Dr. Fernando Augusto de Mendonça Rosa, sobre o procedimento: **exame de mapeamento de retina.**

I - RELATÓRIO

1. De acordo com o Termo de Reclamação, o Requerente, de 61 anos, alega que necessita do exame de mapeamento de retina, para melhor investigação e avaliação. Informa que o referido exame encontra-se devidamente cadastrada na central de regulação de do estado.
2. Às fls. 11 consta boletim de produção ambulatorial individualizado – BPAI, 17/11/2020, solicitando o exame de mapeamento de retina, justifica a solicitação devido a suspeita de maculopatia. O CID descrito é o H33.3 (defeitos da retina sem descolamento). Solicitado pelo médico oftalmologista, Dr. Sérgio Luiz Pereira Canedo.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

**II- ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO**

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos objetivos da regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Portaria Nº 3128 de 24 de dezembro de 2008**, define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e serviços de Reabilitação Visual, e define pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira.
3. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

DA PATOLOGIA

1. Trata-se de paciente sem diagnóstico definido, com suspeita de maculopatia.
2. A maculopatia é um termo genérico que se refere às diferentes doenças da mácula, que é a parte central da retina responsável pela visão de detalhes.
3. A mácula desempenha um importante papel na visão. Quando sofre alterações a função visual pode ficar gravemente comprometida.
4. Os sintomas da maculopatia apresentam variações de acordo com cada um dos tipos da doença: maculopatia diabética (tipo mais comum); maculopatia degenerativa (relacionada a idade); maculopatia miópica (relacionada à alta miopia); maculopatia pós facectomia (edema macular cistoide); maculopatia traumática; maculopatia solar (causada após observação direta do sol por um tempo excessivo).

DO TRATAMENTO

1. Está na dependência do tipo de maculopatia. Como o paciente está em processo de investigação, esse item não será abordado.

DO PLEITO

1. **Mapeamento de retina (tabela de procedimentos do SUS - SIGTAP- com o código de 02.11.06.012-7:** é um exame complementar (não faz parte da consulta rotineira) onde todo o fundo do olho e as suas estruturas são avaliados. Difere da fundoscopia simples porque neste exame só as estruturas centrais do fundo do olho são visualizadas. O mapeamento da retina é feito com a utilização de um aparelho chamado oftalmoscópio indireto e com o auxílio de uma lente que o médico segura entre o olho e o aparelho, a qual neutraliza o poder de refração da córnea e assim permite a visualização das estruturas internas. Devido à forte luz utilizada, mesmo em



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

olhos com opacidades de meios como catarata ou doenças da córnea, o exame é possível. O Mapeamento de Retina é um exame que serve para investigar detalhadamente a retina, auxiliando no diagnóstico e acompanhamento de diversos problemas e doenças, entre elas a retinopatia diabética, descolamento de retina e até tumores.

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. No presente caso, o Requerente, de 61 anos, apresenta suspeita de maculopatia e foi solicitado pelo médico assistente solicitou o exame de mapeamento de retina.
2. Consta nos documentos enviados ao NAT, o BPAI, que comprova que o exame foi solicitado administrativamente, mas não há evidência de que realmente foi inserido no sistema de regulação da Secretaria de Estado da Saúde. Também não há evidências que comprove a negativa de fornecimento por parte dos entes federados (Município e Estado). É importante informar que apenas o encaminhamento (BPAI) não é suficiente para que o Requerente tenha acesso ao exame pleiteado, é necessário que ele se dirija a AMA (Agência Municipal de Agendamento) e solicite o cadastramento no sistema de regulação da Secretaria de Estado da Saúde, sistema que organiza e controla o fluxo de acesso aos serviços de saúde e otimiza a utilização dos recursos assistenciais, visando a humanização no atendimento, caso contrário o sistema não o identifica e não o coloca na fila. E cabe ao Município fazê-lo, independente se existe ou não profissional/serviço regulado.
3. Em conclusão, este NAT informa que o exame pleiteado é padronizado pelo SUS, e o Requerente tem indicação de realizá-lo, para uma melhor avaliação e definição do diagnóstico e posterior instituição da terapêutica adequada. Cabe a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizá-lo, em prazo que respeite o princípio da razoabilidade. Mesmo que não seja do Município a responsabilidade pela disponibilização do exame,



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT

cabe a ele cadastrar a solicitação do exame (BPAI) no Sistema de Regulação da SESA, caso ainda não tenha sido e acompanhar a tramitação até que seja efetivamente agendado e informar ao Requerente.

4. Não consta laudo médico informando sobre o quadro clínico do paciente, outras doenças que apresente, bem como alterações identificadas em outros exames como, por exemplo, avaliação do fundo do olho, que permita a esse Núcleo avaliar o grau de prioridade no agendamento do exame.
5. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina), mas há que considerar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que diz:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”. (grifo nosso)

